



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 627/XIII/1.ª – CACDLG /2017**

**Data: 21-06-2017**

**NU: 578317**

**ASSUNTO: Parecer da Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.ª (GOV).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo à [Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.ª \(GOV\)](#) - "*Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, e transpõe as Diretivas n.ºs 2014/36/UE, 2014/66/UE e 2016/801, de 11 de maio*", tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 21 de Junho de 2017, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### PARECER

#### **Proposta de Lei 86/XIII/2.<sup>a</sup>**

**Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, e transpõe as Diretivas n.ºs 2014/36/UE, 2014/66/UE e 2016/801, de 11 de maio**

#### **I - NOTA INTRODUTÓRIA**

A Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.<sup>a</sup> deu entrada na Assembleia da República a 22 de maio de 2017, sendo admitida e distribuída no dia seguinte, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão de parecer, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A Proposta de Lei atrás identificada foi apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa, e no artigo 118.º do RAR.

Encontram-se cumpridos os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do RAR. Conforme a exposição de motivos da Proposta, foram ouvidos os parceiros sociais. Mas não veio a Proposta acompanhada de parecer ou outro contributo que haja sido produzido para esse efeito.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

## II – ALCANCE E CONTEÚDOS DA PROPOSTA DE LEI

### II.1. Enquadramento

A regulação das condições e dos procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território português e, bem assim, do estatuto de residente de longa duração em Portugal tem na Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, o seu suporte legal principal.

A referida Lei foi objeto de três alterações – através das Leis n.º 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho – destinadas sobretudo a ajustar o seu conteúdo à transposição para a ordem jurídica portuguesa de Diretivas comunitárias.

Encontra-se presentemente em curso um processo legislativo igualmente destinado a alterar a Lei n.º 23/2007, desencadeado pelos Projetos de Lei n.º 240/XIII/1.<sup>a</sup> (PCP) e 264/XIII/1.<sup>a</sup> (BE).

A presente Proposta de Lei tem também como finalidade principal ajustar o regime jurídico da Lei n.º 23/2007 ao disposto em três Diretivas comunitárias que se transpõem para a nossa ordem jurídica.

### II.2. Objeto, motivação e conteúdo

Com a presente Proposta de Lei, o Governo visa, no essencial, adequar o teor da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à transposição das seguintes Diretivas:



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

- Diretiva n.º 2014/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal;
- Diretiva n.º 2014/66/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros no quadro de transferências dentro das empresas;
- Diretiva n.º 2016/801/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos, e de colocação «*au pair*».

Essa adequação materializa-se na criação de novos regimes de concessão de vistos de residência e de autorizações de residência para o exercício de trabalho sazonal e para transferência de trabalhador no quadro de empresas e na alteração de regime aplicável à atividade de investigação e a atividades altamente qualificadas.

No que se refere ao exercício de trabalho sazonal, a Proposta de Lei estabelece duas possibilidades: no artigo 51.º-A regula-se as condições de concessão de visto de curta duração para trabalho sazonal por período igual ou inferior a 90 dias; no artigo 56.º são fixados os requisitos para a concessão de visto de estada temporária para trabalho sazonal por um período superior a 90 dias sendo que, neste último caso, o visto em causa “tem a validade do contrato de trabalho, não podendo ser superior a 9 meses num período de 12 meses” (artigo 56.º n.º 3), podendo, porém, ser este prazo prorrogado até ao limite de 9 meses (artigo 71.º-A).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Os artigos 123.º-A e seguintes da Proposta de Lei estabelecem o regime especial para deslocalização de empresas. Neste quadro, é concedida autorização de residência “aos titulares, administradores ou trabalhadores de empresas sedeadas ou com estabelecimento principal ou secundário num Estado do Espaço Económico Europeu” ou num Estado definido por despacho governamental “que fixem a sua sede ou estabelecimento principal ou secundário em território nacional” (artigo 123.º-A n.º 1). É igualmente prevista a atribuição de autorização de residência a trabalhador transferido dentro da empresa ou grupo de empresas (TDE ou *intracorporate transfer* – ICT) (artigo 124.º-A) e a concessão de autorização de residência específica para trabalhador transferido dentro da empresa para o exercício da atividade profissional de gestor, especialista ou de formação (artigo 124.º-B).

Em matéria de investigação, a Proposta de Lei altera a redação dos artigos 61.º (“Visto de residência para atividade docente, altamente qualificada ou cultural”), 62.º (“Visto de residência para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes do ensino secundário, estágio ou voluntariado”), 63.º (“Mobilidade de estudantes do ensino superior”) e 90.º (“Autorização de residência para atividade de docência, altamente qualificada ou cultural”) e adita os artigos 91.º-A (“Mobilidade dos estudantes do ensino superior”), 91.º-B (“Autorização de residência para investigadores”) e 91.º-C (“Mobilidade de investigadores”), em que se consubstancia um quadro regulatório detalhado para esta valência do regime de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros. Além destes três campos normativos, a Proposta de Lei procede a um conjunto de alterações à Lei n.º 23/2007, designadamente para uma revisão da regulação de autorizações de residência para investimento. Para este efeito, a Proposta de Lei procede, em primeiro lugar, à alteração das categorias de investimento para a concessão de autorização de residência para investimento (ARI’s), criando duas novas categorias: a) a transferência de capitais para constituição de



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

empresas ou para reforço do capital social de empresa já existente e b) a transferência de capitais destinados ao investimento de empresas que se encontrem submetidas a processo de revitalização de empresa (PER)”. E, em segundo lugar, procede “à redução dos montantes anteriormente exigidos, de capital transferido para a aquisição de unidade de participação em fundos de investimento ou de capitais de risco vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e que o mesmo se demonstre viável” (nas palavras da exposição de motivos).

Por último, uma referência ao aditamento de uma nova alínea ao n.º 2 do artigo 60.º, introduzindo um regime de exceção (dispensa do visto de residência) para o exercício de atividade por imigrantes que “[d]esenvolvam um projeto empreendedor, incluindo a criação de empresa de base inovadora, integrado em incubadora certificada” por portaria dos membros do Governo com tutela na área em apreço.

### III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa legislativa em apreço.

### IV – CONCLUSÕES

1. A Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.<sup>a</sup> visa alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, procedendo à transposição das Diretivas n.º 2014/36/UE, n.º 2014/66/UE e n.º 2016/801/UE, todas do Parlamento Europeu e do Conselho.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

2. A Proposta de Lei em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º, no n.º 2 do artigo 123.º, bem como no n.º 1 e n.º 2 do artigo 124.º do Regimento da Assembleia da República.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.<sup>a</sup> reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em plenário.

### V ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços, ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 16 de junho de 2017

**O Deputado Relator,**

**(José Manuel Pureza)**

**O Presidente da Comissão,**

**(Bacelar de Vasconcelos)**

## Proposta de Lei n.º 86/XIII/2.ª (GOV)

**Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, e transpõe as Diretivas n.ºs 2014/36/UE, 2014/66/UE e 2016/801, de 11 de maio**

Data de admissão: 23 de maio de 2017

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Milhano (DAPLEN); Paula Faria (BIB); José Manuel Pinto (DILP); Catarina R. Lopes e Fernando Bento Ribeiro (DAC)

Data: 12 de junho de 2017



## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente proposta de lei visa proceder à quarta alteração à [Lei n.º 23/2007, de 4 de julho](#), alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, e procede à transposição das seguintes diretivas:

- [Diretiva n.º 2014/36/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal;
- [Diretiva n.º 2014/66/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros no quadro de transferências dentro das empresas;
- [Diretiva n.º 2016/801/UE](#), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de Estados terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos, e de colocação «*au pair*».

Como previsto na exposição de motivos, o Governo propõe que *“de modo a transpor cabalmente as supra referidas Diretivas, são criados novos regimes de concessão de vistos de residência e de autorizações de residência, para o exercício de trabalho sazonal e para transferência de trabalhador no quadro de empresas. É ainda alterado o regime relativo à atividade de investigação e à atividade altamente qualificada”*.

Nesse contexto, entendeu o Governo, *“proceder a um conjunto de alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, relativamente a algumas outras categorias de imigrantes cujo regime carece de clarificação, melhor densificação e de uma regulação mais dinâmica”*.

Pretende-se, assim, *“alterar as categorias de investimento para a concessão de autorização de residência para investimento (ARI’s), criando-se duas novas categorias: a transferência de capitais para constituição de empresas ou para reforço do capital social de empresa já existente e a transferência de capitais destinados ao investimento de empresas que se encontrem submetidas a processo de revitalização de empresa (PER)”*. Procedendo ainda *“à redução dos montantes anteriormente exigidos, de capital transferido para a aquisição de unidade de participação em fundos de investimento ou de capitais de risco vocacionados para a capitalização de pequenas e médias empresas que, para esse efeito, apresentem o respetivo plano de capitalização e que o mesmo se demonstre viável”*.

No que respeita ao regime relativo à atividade de investigação, o mesmo é autonomizado por força da transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/801, introduzindo-se alterações decorrentes da inserção sistemática do

regime de entrada e permanência de investigadores na subsecção relativa aos estudantes do ensino superior, revêem-se as disposições relativas a essa finalidade e introduzem-se os vistos de residência e autorizações de residência para a atividade docente e para a atividade cultural.

Assim, pretendem os proponentes “*que se inclua, no regime específico para os estudantes estrangeiros, a frequência de cursos de formação profissional, de modo a garantir na lei, para efeitos de entrada e permanência para estudo, a frequência de cursos de nível 4 e 5 do Quadro Nacional de Qualificações*”.

Referem ainda que “*com vista a melhor adequar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ao esforço de atração de novos modelos de negócio, ligados à tecnologia e inovação e por forma a contribuir para uma economia mais competitiva pela atração de empreendedorismo estrangeiro, se introduz um regime de exceção para a concessão de autorização de residência para o exercício de atividade por imigrantes empreendedores, com possibilidade de dispensa de visto de residência*”.

A proposta pretende estabelecer uma melhor definição do regime de entrada e permanência de imigrantes empreendedores e altamente qualificados, através de um regime de certificação de entidades de acolhimento, mais atrativo. Para o efeito, introduz-se um “*novo tipo de autorização de residência, no regime excecional, para a deslocalização de empresas de outros Estados membros para Portugal, no qual se reconhece o estatuto de residente atribuído por outro Estado membro aos seus titulares, administradores e trabalhadores*”.

O Governo dá nota, na exposição de motivos da proposta, que procedeu à audição dos parceiros sociais.

Para efetivar o desiderato da proposta, o Governo pretende alterar os artigos 2.º (*Transposição de diretivas*), 3.º (*Definições*), 52.º (*Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração*), 54.º (*Visto de estada temporária*), 56.º (*Visto de estada temporária para exercício de atividade profissional subordinada de caráter temporário*), 60.º (*Visto de residência para exercício de atividade profissional independente ou para imigrantes empreendedores*), 61.º (*Visto de residência para atividade de investigação ou altamente qualificada*), 62.º (*Visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado*), 63.º (*Visto de residência no âmbito da mobilidade dos estudantes do ensino superior*), 72.º (*Limites da prorrogação de permanência*), 85.º (*Cancelamento da autorização de residência*), 89.º (*Autorização de residência para exercício de atividade profissional independente*), 90.º (*Autorização de residência para atividade de investigação ou altamente qualificada*), 90.º-A (*Autorização de residência para atividade de investimento*), 91.º (*Autorização de residência emitida a estudantes do ensino superior*), 92.º (*Autorização de residência emitida para estudantes do ensino secundário*), 93.º (*Autorização de residência para estagiários não remunerados*), 94.º (*Autorização de residência para voluntários*), 95.º (*Cancelamento e não renovação*), 96.º (*Garantias processuais e transparência*), 97.º (*Exercício de atividade profissional subordinada*) e 122.º (*Autorização de residência com dispensa de visto de residência*) da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (*alterada pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho*).

Por outro lado, adita os seguintes artigos: *Artigo 51.º-A* - Visto de curta duração para trabalho sazonal por período igual ou inferior a 90 dias; *Artigo 56.º-A* - Indeferimento do pedido de visto de estada temporária para trabalho sazonal; *Artigo 56.º-B* - Cancelamento do visto de curta duração ou do visto de estada temporária para trabalho sazonal; *Artigo 56.º-C* - Procedimentos e garantias processuais; *Artigo 56.º-D* - Direitos, Igualdade de tratamento e alojamento; *Artigo 56.º-E* - Inspeções e proteção de trabalhadores sazonais; *Artigo 56.º-F* – Sanções; *Artigo 56.º-G* – Estatísticas; *Artigo 71.º-A* - Prorrogação de permanência para trabalho sazonal; *Artigo 91.º-A* - Mobilidade dos estudantes do ensino superior; *Artigo 91.º-B* - Autorização de residência para investigadores; *Artigo 91.º-C* - Mobilidade dos investigadores; *Artigo 97.º-A* - Igualdade de tratamento; *Artigo 97.º-B* - Ponto de Contacto Nacional; *Artigo 97.º-C* – Estatísticas; *Artigo 123.º-A* - Regime especial para deslocalização de empresas; *Artigo 124.º-A* - Autorização de residência para trabalhador transferido dentro de empresa - «Autorização de Residência TDE – ICT»; *Artigo 124.º-B* - Concessão de autorização de residência para trabalhador transferido dentro da empresa; *Artigo 124.º-C* - Indeferimento e cancelamento; *Artigo 124.º-D* - Procedimentos, garantias processuais e acesso a informação; *Artigo 124.º-E* - Mobilidade dos trabalhadores transferidos dentro da empresa; *Artigo 124.º-F* - Direitos do trabalhador transferido dentro da empresa e igualdade de tratamento; *Artigo 124.º-G* - Sanções; *Artigo 124.º-H* - Ponto de Contacto Nacional; e *Artigo 124.º-I* – Estatísticas.

Pretende também introduzir as seguintes alterações sistemáticas: a) A epígrafe da subsecção III da secção II do capítulo VI passa a denominar-se «*Autorização de residência para investigação, estudo, estágio profissional ou voluntariado*»; b) É aditada a subsecção IX ao capítulo VI com a epígrafe «*Autorização de residência para trabalhador transferido dentro da empresa «ICT» e para mobilidade de longo prazo «mobile ICT»*» que inclui os artigos 124.º-A, 124.º-B, 124.º-C, 124.º-D, 124.º-E, 124.º-F, 124.º-G, 124.º-H e 124.º-I.

Por fim e antes de proceder à republicação do texto legal, visa revogar os seguintes preceitos legais: o n.º 3 do artigo 51.º, o n.º 2 do artigo 61.º, o n.º 2 do artigo 63.º, o n.º 3 do artigo 90.º e os n.ºs 3 a 5 do artigo 94.º da Lei n.º 23/2007.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa em apreço é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR).

Tomando a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, em conformidade com o disposto nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Observa igualmente os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes das alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 124.º do RAR.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. De igual modo, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#), que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que “*Os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas*”. E determina, no n.º 2, que “*No caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo*”. No caso em apreço, o Governo menciona na Exposição de Motivos que foram ouvidos os parceiros sociais, pese embora a proposta de lei não venha acompanhada de qualquer parecer ou contributo que tenha resultado dessas audições.

A iniciativa *sub judice* não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, pelo que respeita, de igual modo, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

A presente proposta de lei, que é subscrita pelo Primeiro-Ministro e pelo Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, menciona que foi aprovada em Conselho de Ministros em 18 de maio de 2017, mostrando-se, deste modo, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

Esta iniciativa legislativa pretende alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Trata-se de matéria que respeita a direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e que, por isso, se insere no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

A proposta de lei, que deu entrada em 22 de maio do corrente ano, foi admitida em 23 de maio, data em que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>), tendo sido anunciada na sessão plenária do dia 24 de maio.

A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária do dia 23 de junho (cfr. Súmula da reunião n.º 43 da Conferência de Líderes, de 24 de maio de 2017), em conjunto com outras propostas de lei sobre matéria conexas.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa. As disposições deste diploma devem, por isso, ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão, em particular aquando da redação final.

Assim, a proposta de lei em apreço, que **“Altera o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros de território nacional, e transpõe as Diretivas n.ºs 2014/36/UE, 2014/66/UE e 2016/801, de 11 de maio”**, tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário.

De facto, pretende a presente iniciativa legislativa:

- Alterar a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

Ora, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”* Consultando a base de dados Digesto (Diário da República Eletrónico), constata-se que a lei em causa foi alterada, até ao presente, pelas Leis n.ºs 29/2012, de 9 de agosto, 56/2015, de 23 de junho, e 63/2015, de 30 de junho, constituindo a presente, em caso de aprovação, a sua quarta alteração, tal como referido, aliás, no artigo 1.º (Objeto) da proposta de lei.

Embora não decorra da lei formulário a exigência de o número de ordem de alteração do ato alterado ser referido no título, as regras de legística formal aconselham a que assim se proceda e tem sido essa, aliás, a prática seguida nas anteriores alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

- Transpor as Diretivas 2014/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, 2014/66/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e 2016/801, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016.

De acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da lei formulário *“Tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor”*, o que é feito no título e no objeto (artigo 1.º) da presente iniciativa, embora a identificação das diretivas transpostas possa ser objeto de algum aperfeiçoamento.

Em face do exposto, de forma a observar os preceitos enunciados e, ainda, seguindo as boas práticas de legística, em caso de aprovação da presente proposta de lei, sugere-se o seguinte título: *“Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, transpondo as Diretivas 2014/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho,*

de 26 de fevereiro de 2014, 2014/66/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e 2016/801, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016”.

Nos termos das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos, ou se somem alterações que abranjam mais de 20% do articulado do ato legislativo em vigor, atenta a sua versão originária ou a última versão republicada. Procedendo em conformidade, e atendendo ao elevado número de artigos alterados e aditados, bem como às alterações sistemáticas introduzidas, o Governo promove a republicação da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Refira-se ainda que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei; após o articulado apresenta, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros (18 de maio de 2017) e as assinaturas do Primeiro-Ministro e do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares, observando os n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º da lei formulário.

Por fim, assinala-se que, em caso de aprovação, a presente iniciativa, revestindo a forma de lei, será objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita à entrada em vigor, o artigo 7.º da proposta de lei determina que a mesma ocorra “no 90.º dia após a data da sua publicação”, observando, deste modo, o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

O regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional encontra-se previsto na [Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho](#), que resultou do processo de discussão e votação conjunta do [Projeto de Lei n.º 248/X<sup>1</sup>](#) (PCP) e da [Proposta de Lei n.º 93/X<sup>2</sup>](#).

---

<sup>1</sup> Altera o regime de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional (Quarta alteração do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, alterado pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro).

<sup>2</sup> Aprova o regime jurídico de entrada, permanência e saída de estrangeiros do território nacional.

O projeto de lei n.º 248/X preconizava uma profunda alteração do regime jurídico então em vigor plasmado no [Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto](#), mas a técnica legislativa que veio a ser adotada a final, baseada na estrutura sistemática da Proposta de Lei n.º 93/X, foi a de criar um novo regime substitutivo integralmente do anterior, com expressa revogação deste. O [Projeto de Lei n.º 257/X<sup>3</sup>](#) (BE) foi também objeto de discussão neste âmbito, mas veio a ser rejeitado na generalidade.

Recorde-se que, consultado o procedimento legislativo parlamentar que conduziu à Lei n.º 23/2007, se verificou que o [relatório e parecer](#) da comissão respetiva mencionava, no que ao assunto concreto concerne, os propósitos da Proposta de Lei n.º 93/X, nomeadamente o da “*Substituição do atual regime de concessão de visto de trabalho pelo regime de concessão de visto para obtenção de autorização de residência com o intuito de exercício de uma atividade profissional subordinada (admissão de trabalhadores imigrantes), procurando responder à necessidade de ajustamento entre as ofertas de emprego não preenchidas nem por cidadãos nacionais nem por cidadãos comunitários e o potencial de mão-de-obra estrangeira com a qualificação profissional adequada*”.

A [Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho](#), foi alterada pelas Leis n.ºs [29/2012, de 9 de agosto](#), [56/2015, de 23 de junho](#), e [63/2015, de 30 de junho](#), e regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 84/2007, de 5 de novembro](#), alterado pelo [Decreto Regulamentar n.º 2/2013, de 18 de março](#), pelo [Decreto-Lei n.º 31/2014, de 27 de fevereiro](#) (*Aprova a orgânica do Alto Comissariado para as Migrações, I.P.*), e pelo [Decreto Regulamentar n.º 15-A/2015, de 2 de setembro](#).

Como antecedentes parlamentares, citam-se as Propostas de Lei n.ºs [284/XII](#) (*Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão*) e [288/XII](#) (*Procede à terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional*), que deram origem, respetivamente, às referidas Leis n.ºs [56/2015, de 23 de junho](#) (Segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho), e [63/2015, de 30 de junho](#) (Terceira alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho).

A primeira das citadas propostas de lei (284/XII) foi debatida conjuntamente com o Projeto de Lei n.º [797/XII](#) (PSD e CDS-PP) [*Quinta alteração à Lei n.º 25/2008, de 5 de junho*] (*Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo*).] e as Propostas de Lei n.ºs [297/XII](#) (*Procede à vigésima segunda alteração ao Código de Processo Penal, atualizando a definição de terrorismo.*), [280/XII](#) (*Procede à sexta alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro* (*Lei da Nacionalidade*), *fixando novos fundamentos para a concessão da nacionalidade por naturalização e para oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa.*), [281/XII](#)

---

<sup>3</sup> Altera o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, introduzindo mecanismos de imigração legal, de regularização dos indocumentados e de reagrupamento familiar mais justo, na defesa de uma política de direitos humanos para os imigrantes.

*(Procede à segunda alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que estabelece o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, permitindo que sejam incluídos nas ações encobertas todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.)*, [282/XII](#) (*“Procede à quinta alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”*), [283/XII](#) (*“Procede à quarta alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de combate ao terrorismo), criminalizando a apologia pública e as deslocações para a prática do crime de terrorismo.”*), [284/XII](#) (*“Procede à segunda alteração à Lei n.º 23/2007, de 11 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, modificando os fundamentos para a concessão e cancelamento de vistos e para a aplicação da pena acessória de expulsão.”*), [285/XII](#) (*“Procede à terceira alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal, de modo a abranger todos os ilícitos criminais relacionados com o terrorismo.”*) e [286/XII](#) (*“Procede à primeira alteração à Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que aprova a Lei de Segurança Interna, modificando a composição do Conselho Superior de Segurança Interna e a organização e o funcionamento da Unidade de Coordenação Antiterrorista.”*).

A segunda das referidas propostas de lei (288/XII) foi discutida em conjunto com os Projetos de Lei n.ºs [789/XII](#) (BE) [*“Elimina os Vistos Gold da lei de imigração”*] e [810/XII](#) (BE) [*“Regularização de trabalhadores imigrantes e menores nascidos em Portugal ou a frequentar o sistema de ensino”*].

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

FUDGE, Judy; HERZFELD-OLSSON, Petra - The EU Seasonal Workers Directive [Em linha]: When Immigration Control Meet Labour Rights. **European Journal of Migration and Law**. [Canterbury] : University of Kent. ISSN 1388-364X. N.º 16, 2014. [Consult. 30 de maio 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <https://kar.kent.ac.uk/44227/1/FudgeandHerzfeldOlssonSeasonalWorkersDirectiveFinal%2028%20Sept.pdf>

Resumo: A Diretiva 2014/36/EU do Parlamento e do Conselho de 26 de fevereiro de 2014, relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal, estabelece regras para a entrada e permanência de trabalhadores sazonais extracomunitários, bem como os direitos de que beneficiam durante a sua permanência na União Europeia. Visa dar resposta às necessidades dos Estados-Membros relativamente a trabalhadores de baixa qualificação, sazonais e tipicamente precários, que se ocupam de tarefas que os residentes da UE não consideram atrativas, procurando minimizar a exploração dos trabalhadores migrantes oriundos de países terceiros e estabelecendo um conjunto de direitos laborais idênticos aos existentes para os trabalhadores sazonais residentes. Ao mesmo tempo, a diretiva destina-se a promover a



migração circular e a garantir que estes trabalhadores pouco qualificados não se tornem residentes permanentes da UE. Este documento pretende avaliar o âmbito de aplicação da referida diretiva.

IMPLEMENTATION OF THE EUROPEAN INTRA COMPANY TRANSFER DIRECTIVE [Em linha]. **Mobility : tax alert.** (Dec. 2016). [Consult. 02 de jun. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:<http://www.ey.com/gl/en/services/people-advisory-services/hc-alert--eu-implements-european-intra-company-transfer-directive>

Resumo: A Diretiva 2014/66/EU, relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas, estabelece as condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros na União Europeia, no âmbito das transferências interempresas. Esta diretiva deveria ser implementada na legislação nacional dos Estados-Membros da União Europeia, com efeitos a partir de 29 de novembro de 2016. Dado que a Diretiva limita a duração de um destacamento a três anos, as empresas terão de rever as suas políticas de destacamento e ter em consideração as implicações, em termos de segurança social, para esses trabalhadores destacados em países onde existam acordos de segurança social com os países de origem.

OCDE- **Matching Economic Migration with Labour Market Needs** [Em linha]. Paris : OECD, 2014. ISBN 978-92-64-21650-1. [Consult. 01 de jun. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:[http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?session=V496331692J2L.518490&menu=search&aspect=basic\\_search&npp=20&ipp=20&spp=20&profile=bar&ri=&index=.TW&term=matching+economic+migration+with+labour+market&aspect=basic\\_search&x=0&y=0](http://catalogobib.parlamento.pt/ipac20/ipac.jsp?session=V496331692J2L.518490&menu=search&aspect=basic_search&npp=20&ipp=20&spp=20&profile=bar&ri=&index=.TW&term=matching+economic+migration+with+labour+market&aspect=basic_search&x=0&y=0)

Resumo: Esta publicação da OCDE fornece novas evidências sobre o papel que a migração internacional desempenhou na Europa e noutros países da OCDE, ao longo da última década, em termos de força de trabalho, escolaridade e mudanças ocupacionais. Analisa o papel potencial da migração internacional como panaceia para as necessidades correntes e futuras do mercado de trabalho na União Europeia e nos Estados Unidos e coloca as seguintes questões: como podem os governos assegurar que a migração e livre movimento de trabalhadores contribuem para contrabalançar os problemas de falta de mão-de-obra nos próximos 50 anos? De que forma as sociedades podem fazer uso das qualificações dos seus migrantes?

Embora a entrada de imigrantes possa trazer um importante contributo para o crescimento da força de trabalho, o seu papel ao contrabalançar os efeitos do envelhecimento da população dependerá de como os países forem capazes de fazer coincidir as qualificações dos imigrantes com as suas necessidades em termos de mão-de-obra.

OCDE – **Perspectives des migrations internationales 2016**. Paris; OCDE, 2016. ISBN 978-92-64-25846-4. Cota: 28.11 – 150/2016

Resumo: Os fluxos de migração permanente aumentaram acentuadamente na zona da OCDE, pelo segundo ano consecutivo, de acordo com dados preliminares relativos a 2015. Cerca de 4,8 milhões de pessoas migraram de forma permanente para países da OCDE em 2015, 10% acima do número relativo a 2014. A migração temporária também aumentou. Em 2014, a mobilidade intraempresa e o destacamento de trabalhadores no espaço da União Europeia e da Associação Europeia de Comércio Livre aumentaram 17% e 38% e o recrutamento internacional de trabalhadores sazonais aumentou em vários países.

Não se registaram alterações importantes às políticas de migração da OCDE em 2015-2016. Na Europa a “Agenda Europeia para a Migração” foi adotada e implementada em 2015, o mesmo sucedendo com outras medidas que visam solucionar as causas profundas e as consequências do aumento recente dos fluxos migratórios e reformar o sistema europeu comum de asilo. Em 2016, a Comissão Europeia propôs alterações à Diretiva “Cartão Azul” para trabalhadores altamente qualificados e às condições relativas à colocação de trabalhadores no espaço da UE.

Em 2011-15, as taxas de emprego dos migrantes mantiveram-se inalteradas ou registaram uma pequena descida na maioria dos países da OCDE, mas o desemprego entre os migrantes continuou a ser elevado em muitos desses países. Em média, cerca de 60% dos imigrantes na OCDE têm emprego (64,9% para a população nativa) e a sua taxa de desemprego atinge 9,3% (7,3% para a população nativa).

PASCOUAV, Yves - **Intra-EU mobility of third-country nationals** [Em linha]: **state of play and prospects**. Brussels : European Policy Centre, 2013. [Consult. 28 de maio 2017]. Disponível em: WWW: <URL: [http://www.epc.eu/documents/uploads/pub\\_3496\\_intra-eu\\_mobility\\_of\\_third-country\\_nationals.pdf](http://www.epc.eu/documents/uploads/pub_3496_intra-eu_mobility_of_third-country_nationals.pdf)

Resumo: O autor aborda a questão da admissão de imigrantes na União Europeia, afirmando que a este respeito os Estados-Membros preferiram seguir uma abordagem seletiva e setorial e adotaram diretivas que definem regras relativas à entrada e permanência de estudantes, investigadores e imigrantes altamente qualificados, trabalhadores deslocalizados através de mobilidade intraempresas, trabalhadores sazonais, trabalhadoras “au pair” e estagiários não remunerados. O autor chama a atenção para a necessidade de uma política migratória mais abrangente, que tenha em vista o fornecimento de mão-de-obra em idade ativa, de forma a suprir os problemas demográficos e de envelhecimento da população na Europa.

O objetivo deste trabalho é apresentar uma panorâmica geral das regras da UE que regulam a mobilidade intracomunitária dos trabalhadores migrantes, com base nisso propõe soluções adicionais a desenvolver neste campo específico.

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna - Serviço de Estrangeiros e Fronteiras - **Manual de procedimentos relativo à autorização de residência para investimento (ARI)** [Em linha]. [Lisboa]: SEF, 2017. [Consult. 02 de jun. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:[http://www.sef.pt/documentos/56/Manual\\_ARI\\_2017.pdf](http://www.sef.pt/documentos/56/Manual_ARI_2017.pdf)

Resumo: Este manual de procedimentos, relativo à autorização de residência para investimento estrangeiro originário de países não europeus, elaborado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, é obrigatório para os técnicos submetidos à tutela do Ministério da Administração Interna (MAI) e reflete os textos legais em vigor, bem como a interpretação dos mesmos feita pela Administração.

Estabelece os trâmites da organização do processo de autorização de residência para investimento. São referidos todos os requisitos do processo, nomeadamente: transferência de capitais no montante igual ou superior a 1 milhão de euros; criação de pelo menos 10 postos de trabalho; aquisição de bens imóveis de valor igual ou superior a 500 mil euros; aquisição e realização de obras de reabilitação de bens imóveis no montante global igual ou superior a 350 mil euros; transferência de capitais no montante igual ou superior a 350 mil euros aplicado em atividades de investigação; transferência de capitais no montante igual ou superior a 250 mil euros, aplicado em investimento ou apoio à produção artística, recuperação ou manutenção do património cultural nacional; transferência de capitais no montante igual ou superior a 500 mil euros, destinados à aquisição de unidades de participação em fundos de investimento ou de capital de risco.

RIJKEN, Conny - Preventing exploitation through the seasonal workers directive. **UACES 44th Annual Conference, Cork, 1-3, september 2014**. [London]: The Academic Association for Contemporary European Studies, 2014. [Consult. 30 de maio 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://uaces.org/documents/papers/1401/rijken.pdf>

Resumo: Após mais de três anos de negociações, a Diretiva sobre trabalhadores sazonais oriundos de países terceiros entrou finalmente em vigor, em 26 de fevereiro de 2014. Esta diretiva visa harmonizar a entrada de nacionais de países terceiros que pretendam emprego temporário na União Europeia. Ao conceder um estatuto jurídico seguro e uma igualdade de tratamento relativamente às condições de trabalho e o acesso a uma acomodação adequada, a diretiva visa impedir o trabalhador de ser explorado. Além disso, inclui uma opção para migração circular, facilitando a reentrada, para que os trabalhadores sazonais contribuam para combater a migração ilegal. A diretiva foi claramente projetada para setores com alta necessidade de trabalhadores durante um determinado período do ano, como é o caso da agricultura e do turismo.

Este documento pretende avaliar em que medida os objetivos estabelecidos podem ser alcançados, especialmente no que diz respeito ao combate à exploração deste tipo de trabalhadores, e verificar até que ponto o texto da diretiva pode, de facto, dar resposta aos problemas identificados.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia - **Intra-EU mobility of third-country nationals**. [Em linha]. [Brussels]: European Migration Network (EMN), 2013. [Consult. 01 de jun. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: [https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/doc\\_centre/immigration/docs/studies/emn-synthesis\\_report\\_intra\\_eu\\_mobility\\_final\\_july\\_2013.pdf](https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/doc_centre/immigration/docs/studies/emn-synthesis_report_intra_eu_mobility_final_july_2013.pdf)

Resumo: Este estudo teve como objetivo principal fornecer uma visão geral das atuais disposições de mobilidade dentro da União Europeia para os nacionais de países terceiros, destinando-se a mapear as tendências atuais e os padrões de mobilidade (quem se desloca de onde e para onde); razões para a mobilidade, nacionalidade dos envolvidos e nível de habilitações. Aponta para a escassez de dados estatísticos nesta área, o que dificulta a sua quantificação e compreensão ao nível da UE.

As diretivas sobre imigração legal para a UE que preveem a mobilidade dos nacionais de países terceiros deixam importantes áreas de discricionariedade para os Estados-Membros e, por conseguinte, para as leis nacionais que regulam a mobilidade. Os Estados-Membros, que atuam legalmente, podem limitar ou incentivar essa mobilidade, de acordo com as suas políticas e prioridades nacionais, criando diferenças entre regras e práticas em todos os Estados-Membros. Uma série de medidas são aplicadas legalmente pelos Estados-Membros, de acordo com as disposições das diretivas sobre migração que podem influenciar a mobilidade intracomunitária ou a decisão de nacionais de países terceiros, já presentes na EU, de se mudarem para outro Estado-Membro para fins de emprego.

ZAGREBELNAIA, Alexandra - The EU Blue Card: Implementation and Experience of Member States. **Studii Europene**. Nº 2 (2014). [Consult. 02 de jun. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: [http://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/41900/ssoar-studeuropene-2014-2-zagrebelnaia-The\\_EU\\_Blue\\_Card\\_Implementation.pdf?sequence=1](http://www.ssoar.info/ssoar/bitstream/handle/document/41900/ssoar-studeuropene-2014-2-zagrebelnaia-The_EU_Blue_Card_Implementation.pdf?sequence=1)

Resumo: Hoje em dia a migração internacional de mão-de-obra desempenha um papel importante nas relações económicas globais. O presente artigo analisa o Cartão Azul, uma autorização de trabalho aprovada pela União Europeia, que permite que os trabalhadores altamente qualificados, oriundos de países terceiros, possam trabalhar e viver na União Europeia (com exceção de alguns Estados-Membros). Após uma breve panorâmica geral sobre o desenvolvimento do Cartão Azul, desde o surgimento da proposta de criação à sua implementação, o presente documento apresenta uma análise comparativa da implementação do mesmo em dois Estados-Membros: Espanha e Alemanha (países com padrões económicos e migratórios distintos).

- **Enquadramento do tema no plano da União Europeia**

A União Europeia dispõe de competência partilhada com os Estados-Membros no domínio das políticas relativas aos controlos nas fronteiras, ao asilo e à imigração, sendo as mesmas e a sua execução, *regidas pelo princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades entre os Estados-Membros, inclusive no plano*

*financeiro*, de acordo com o estipulado no artigo 80.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#) (TFUE).

Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º do TFUE, *A União desenvolve uma política comum de imigração destinada a garantir, em todas as fases, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios, um tratamento equitativo dos nacionais de países terceiros que residam legalmente nos Estados-Membros, bem como a prevenção da imigração ilegal e do tráfico de seres humanos e o reforço do combate a estes fenómenos*. Para prossecução destes objetivos, são adotadas medidas legislativas, nomeadamente, nos domínios das condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros, dos seus direitos enquanto residentes legais num Estado-Membro, da imigração clandestina e residência ilegal e do combate ao tráfico de seres humanos.

A política de imigração da UE começou a ser erigida em 1999, com o Tratado de Amesterdão, tendo o Conselho Europeu de Tampere, com base nas novas disposições introduzidas pelo Tratado, estabelecido uma abordagem coerente no âmbito da imigração e do asilo, que tem por objeto, ao mesmo tempo, a criação de um sistema comum de asilo, a política de imigração legal e a luta contra a imigração clandestina.

O Programa da Haia, adotado pelo Conselho Europeu em 2004, reconheceu que a migração legal desempenhará um papel importante na promoção do desenvolvimento económico e convidou a Comissão a apresentar um plano de ação sobre a migração legal, incluindo procedimentos de admissão capazes de responder prontamente às flutuações da procura de mão-de-obra migrante no mercado de trabalho.

Mais tarde, o Programa de Estocolmo (2009) reconhece que a imigração laboral pode contribuir para *o aumento da competitividade e da vitalidade económica e que, no contexto dos importantes desafios demográficos que a União enfrentará no futuro, com uma crescente procura de mão-de-obra, uma política de migração flexível representará um contributo relevante para o desenvolvimento e o desempenho económicos da União a longo prazo*.

Neste contexto, cumpre realçar a [Diretiva 2008/115/CE](#) relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular. As normas comuns em causa na presente Diretiva abrangem as matérias do regresso, afastamento, recurso a medidas coercivas, prisão preventiva e readmissão, associadas à cessação deste tipo de irregularidades.

No âmbito da entrada e permanência de estrangeiros, são de referir as seguintes iniciativas:

- [Regulamento \(UE\) n.º 154/2012](#), que altera o Regulamento (CE) n.º 810/2009 que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos).
- [COM\(2016\)7](#) - Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão-Quadro 2009/315/JAI do Conselho, no que diz respeito ao intercâmbio de informações sobre

nacionais de países terceiros e ao sistema europeu de informação sobre os registos criminais (ECRIS), e que substitui a Decisão 2009/316/JAI do Conselho;

- [Regulamento \(UE\) 2016/1953](#), relativo ao estabelecimento de um documento de viagem europeu para o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular, e que revoga a Recomendação do Conselho de 30 de novembro de 1994
- [Diretiva 2011/51/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio de 2011, que altera a Diretiva 2003/109/CE do Conselho de modo a alargar o seu âmbito de aplicação aos beneficiários de proteção internacional.
- [Diretiva 2011/98/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa a um procedimento de pedido único de concessão de uma autorização única para os nacionais de países terceiros residirem e trabalharem no território de um Estado-Membro e a um conjunto comum de direitos para os trabalhadores de países terceiros que residem legalmente num Estado-Membro.

Importa ainda referir as Diretivas a transpor na iniciativa em causa.

A [Diretiva 2014/36/UE](#), relativa às condições de entrada e de permanência de nacionais de países terceiros para efeitos de trabalho sazonal, aplica-se aos nacionais de países terceiros que residam fora do território dos Estados-Membros e que requeiram a admissão ou tenham sido admitidos, nos termos da presente diretiva, no território de um Estado-Membro para efeitos de trabalho sazonal.

No entanto, para permanências não superiores a 90 dias, a presente diretiva aplica-se sem prejuízo do acervo de Schengen, em particular o Código de Vistos, o Código das Fronteiras Schengen, e o Regulamento (CE) n.º 539/2001, relativo à obrigação ou isenção de vistos.

Os casos aos quais a Diretiva não é aplicável encontram-se descritos no seu artigo 2.º, podendo ser aplicadas disposições mais favoráveis do que a Diretiva em apreço, nomeadamente quando presentes em outra legislação da União, acordos ou definidas pelos Estados-Membros.

São ainda definidos os critérios de admissão para o emprego como trabalhador sazonal, para permanência superiores ou não a 90 dias.

Os Estados-Membros podem determinar volumes de admissão de nacionais de países terceiros no respetivo território para efeitos de trabalho sazonal, podendo também indeferir um pedido de autorização para efeitos de trabalho sazonal caso seja apresentado um dos fundamentos previstos no artigo 8.º.

Relacionada com esta matéria encontra-se também a [Diretiva 2014/66/UE](#), relativa às condições de entrada e residência de nacionais de países terceiros no quadro de transferências dentro das empresas, por um período superior a 90 dias.

*A presente Diretiva aplica-se aos nacionais de países terceiros que residam fora do território dos Estados-Membros quando é apresentado o pedido de admissão e que, nos termos da presente diretiva, requeiram a admissão ou que tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro no quadro de uma transferência dentro da empresa como gestores, especialistas ou empregados estagiários.*

Excluem-se deste âmbito, nomeadamente, os investigadores e nacionais de países terceiros que beneficiem de direitos de livre circulação equivalentes aos dos cidadãos da União ou trabalhem numa empresa estabelecida nesses países terceiros e os trabalhadores independentes.

São definidos os critérios de admissão, podendo os Estados-Membros determinar volumes de admissão, consoante do artigo 7.º os motivos de recusa.

A autorização de transferência dentro da empresa pode ainda ser cancelada ou não renovada caso esta tenha sido obtida de modo ilegal, caso o trabalhador resida no Estado-Membro em causa por razões diferentes daquelas pelas quais a residência foi autorizada e se caso a entidade de acolhimento tenha sido criada com o objetivo de facilitar a entrada de trabalhadores transferidos. Acresce ainda como motivo de recusa da renovação o facto de o trabalhador ter atingido a duração máxima de estadia estabelecida.

O capítulo IV da Diretiva ocupa-se dos direitos decorrentes da autorização concedida, particularmente no que se refere à livre circulação e igualdade de tratamento.

Mais recentemente, a [Diretiva 2016/801/UE](#), *relativa às condições de entrada e de residência de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação, de estudos, de formação, de voluntariado, de programas de intercâmbio de estudantes, de projetos educativos e de colocação au pair*, procede à reformulação das Diretivas 2004/114/CE e 2005/71/CE, após identificadas as insuficiências assinaladas nos relatórios de aplicação das Diretivas, foi adotada por forma a assegurar maior transparência e segurança jurídica, bem como estabelecer um quadro jurídico coerente nesta matéria.

A Diretiva em apreço aplica-se aos nacionais de países terceiros que requeiram a admissão ou que já tenham sido admitidos no território de um Estado-Membro com o objetivo de realizar investigação, estudos, uma formação ou atividades de voluntariado no Serviço Voluntário Europeu, por um período superior a 90 dias.

Sendo em tudo semelhante na sua estrutura e normas às Diretivas referidas anteriormente, difere no que se refere às condições específicas aplicáveis aos investigadores, definidas no seu artigo 8.º, prevendo a apresentação de um contrato ou convenção de acolhimento ou a assunção de um compromisso escrito por parte do organismo de investigação.

São ainda definidas condições específicas para os estudantes de ensino superior, secundário, bem como para estagiários e voluntários.

As próprias entidades de ensino ou investigação devem também elas ser aprovadas nos termos previstos.

Encontram-se ainda previstas nesta Diretiva as condições específicas para pessoas colocadas *au pair*.

As Diretivas em causa continuam a contribuir para a realização do objetivo do Programa de Estocolmo, aproximando as legislações nacionais que regulam as condições de entrada e de residência dos nacionais de países terceiros, enfatizando a necessidade de permanência com ligação a uma atividade, sazonal, laboral ou de investigação e estudo.

As três propostas de Diretiva em apreço foram escrutinadas pela Assembleia da República e objeto de parecer da Comissão de Assuntos Europeus.

A Proposta de Diretiva 2014/36/UE foi objeto de [relatório](#) da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, tendo sido levantadas questões relativamente à determinação de volumes de admissão pelos Estados-Membros, o facto de se referir apenas à admissão temporária, sendo omissa em relação à migração circular entre Estados-Membros, e questionando a necessidade de legislar a matéria ao nível da União.

Também a Diretiva 2014/66/EU foi objeto de [relatório](#) por parte da Comissão de Trabalho, Segurança Social e Administração Pública, bem como a Diretiva 2016/801/EU, foi objeto de [relatório](#) da Comissão de Educação, Ciência e Cultura e [relatório](#) da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

Segundo a base de dados própria da União Europeia<sup>4</sup>, a Diretiva n.º 2014/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, não foi objeto de medidas de transposição por parte de nove Estados-membros. Também nove Estados-membros não transpuseram a Diretiva n.º 2014/66/EU, do Parlamento

---

<sup>4</sup> Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/>.



Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. A Diretiva (EU) n.º 2016/801, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, sendo ainda relativamente recente, apresenta um grau de transposição quase nulo, com apenas quatro países assinalados na base de dados da EUR-Lex como tendo adotado medidas concretas.<sup>5</sup>

Para a comparação com a iniciativa legislativa em análise, foram escolhidos os casos de Espanha e França, consistindo aquela, neste caso específico, na mera indicação da lista de diplomas que, segundo a base de dados da EUR-Lex, transpõem as diretivas comunitárias indicadas.

A legislação comparada é, assim, apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Espanha e França.

## ESPANHA

Segundo o artigo 1.º da [Lei Orgânica n.º 4/2000, de 11 de janeiro](#),<sup>6</sup> sobre direitos, liberdades e integração social dos estrangeiros em Espanha, consideram-se “estrangeiros”, para efeitos de aplicação dessa lei, todos os que careçam de nacionalidade espanhola, sem prejuízo do que se estabelece em leis especiais e nos tratados internacionais de que a Espanha faça parte. Excetuam-se ainda da aplicação da mesma lei os cidadãos dos Estados-membros da União Europeia e aqueles a cujas regras estejam sujeitos.

Os estrangeiros residentes que reúnam os requisitos previstos em tal lei e noutras especialmente aplicáveis têm direito a exercer uma atividade remunerada por conta própria ou por conta de outrem (artigo 10).

A não ser, pois, que já seja residente, o estrangeiro que pretenda entrar em território espanhol, para nele trabalhar, tem de estar munido de um de dois tipos de visto de residência de trabalho: - Visto de residência e trabalho propriamente dito (artigo 25-bis, n.º 2, alínea d)); e Visto temporário de residência e trabalho, que habilita a trabalhar por conta de outrem até nove meses num período de doze meses consecutivos (artigo 25-bis, n.º 2, alínea e)).

São depois detalhados, nos artigos 36 a 43, os diversos regimes de autorização para a realização de atividades lucrativas (laborais ou profissionais), contando-se os seguintes: Autorização de residência e trabalho em geral (artigo 36); Autorização de residência e trabalho por conta própria (artigo 37); Autorização de residência e trabalho por conta de outrem<sup>7</sup> (artigo 38); Regime especial dos investigadores, para o estrangeiro cuja permanência em Espanha tenha como fim único ou principal realizar projetos de investigação no âmbito de um protocolo ou convénio celebrado com um organismo de investigação (artigo 38-bis); Autorização de residência

---

<sup>5</sup> Os dados apontados, retirados do portal eletrónico da EUR-Lex, ainda incluem, por enquanto, o Reino Unido, que continua a constar da base.

<sup>6</sup> Texto consolidado, segundo o sítio oficial [www.boe.es](http://www.boe.es).

<sup>7</sup> Adiante também designado como “trabalho subordinado”.

e trabalho para profissionais altamente qualificados, (artigo 38-ter); Regime especial dos trabalhadores temporários (*de temporada*, no original (artigo 42); Regime dos trabalhadores transfronteiriços e prestação transnacional de serviços (artigo 43.º).

Podem ser fixadas quotas anuais de empregos reservadas a estrangeiros que não sejam nacionais ou residentes em Espanha, orientando-se preferentemente tais ofertas de emprego para os países com os quais Espanha haja celebrado acordos sobre regulação de fluxos migratórios (artigo 39).

Para efeitos de autorização de residência e trabalho para estrangeiros, a situação nacional do emprego não é tida em conta em determinadas situações em que se pretende protegê-los, designadamente em caso de familiares reagrupados, mera renovação de uma autorização prévia de trabalho, estrangeiros que tenham a seu cargo ascendentes ou descendentes de nacionalidade espanhola, estrangeiros nascidos e residentes em Espanha e artistas de reconhecido prestígio (artigo 40).

Os casos para os quais não é necessário obter autorização de trabalho para o exercício das seguintes atividades estão previstos no artigo 41.º

A introdução da autorização de residência para trabalhadores altamente qualificados, designada por *tarjeta azul de la UE* (novo artigo 38-ter, aditado à Lei Orgânica n.º 4/2000), figura que encontra paralelo na legislação portuguesa, resultou das profundas alterações à citada lei orgânica levadas a cabo pela [Lei Orgânica n.º 2/2009, de 11 de dezembro](#), através da qual se deu cumprimento a diversas diretivas comunitárias.

As causas de extinção das autorizações de residência e trabalho referidas estão previstas nos artigos 162 a 165 deste diploma.

O diploma contém ainda uma divisão sistemática, intitulada “*indocumentados*”, para resolução de situações de imigração ilegal (artigos 211 e 212).

A transposição para o direito interno da Diretiva n.º 2014/36/EU foi considerada realizada através dos seguintes atos:

- [Ley 45/1999, de 29 de noviembre, sobre el desplazamiento de trabajadores en el marco de una prestación de servicios transnacional](#)
- [Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social](#);
- [Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Infracciones y Sanciones en el Orden Social](#);
- [Ley 12/2009, de 30 de octubre, reguladora del derecho de asilo y de la protección subsidiaria](#);

- [Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009;](#)
- [Orden PRE/1803/2011, de 30 de junio, por la que se establece el importe de las tasas por tramitación de autorizaciones administrativas, solicitudes de visados en frontera y documentos de identidad en materia de inmigración y extranjería;](#)
- [Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno.](#)

Por sua vez, a Diretiva n.º 2014/66/UE foi transposta através dos seguintes diplomas, alguns dos quais alterados em conformidade:

- [Ley Orgánica 4/2000, de 11 de enero, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social;](#)
- [Real Decreto Legislativo 5/2000, de 4 de agosto, por el que se aprueba el texto refundido de la Ley sobre Infracciones y Sanciones en el Orden Social;](#)
- [Ley 56/2003, de 16 de diciembre, de Empleo; \(revogada\)](#)
- [Real Decreto 1514/2007, de 16 de noviembre, por el que se aprueba el Plan General de Contabilidad \(normas de elaboración de las cuentas anuales, parte 3ª del Real Decreto 1514/2007, de 16 de noviembre\);](#)
  
- [Real Decreto 1837/2008, de 8 de noviembre, por el que se incorporan al ordenamiento jurídico español la Directiva 2005/36/CE, del Parlamento Europeo y del Consejo, de 7 de septiembre de 2005, y la Directiva 2006/100/CE, del Consejo, de 20 de noviembre de 2006, relativas al reconocimiento de cualificaciones profesionales, así como a determinados aspectos del ejercicio de la profesión de abogado; \(revogado\)](#)
- [Real Decreto 557/2011, de 20 de abril, por el que se aprueba el Reglamento de la Ley Orgánica 4/2000, sobre derechos y libertades de los extranjeros en España y su integración social, tras su reforma por Ley Orgánica 2/2009;](#)
- [Ley 14/2013, de 27 de septiembre, de apoyo a los emprendedores y su internacionalización;](#)
- [Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno;](#)
- [Orden ESS/1571/2014, de 29 de agosto, por la que se establece el importe de las tasas por tramitación de autorizaciones administrativas en relación con la movilidad internacional;](#)
- [Real Decreto 967/2014, de 21 de noviembre, por el que se establecen los requisitos y el procedimiento para la homologación y declaración de equivalencia a titulación y a nivel académico universitario oficial y para la convalidación de estudios extranjeros de educación superior, y el procedimiento para determinar la correspondencia a los niveles del marco español de cualificaciones para la educación superior de los títulos oficiales de Arquitecto, Ingeniero, Licenciado, Arquitecto Técnico, Ingeniero Técnico y Diplomado;](#)
- [Real decreto de 22 de agosto de 1885 por el que se publica el Código de Comercio;](#)
- [Ley 23/2015, de 21 de julio, Ordenadora del Sistema de Inspección de Trabajo y Seguridad Social;](#)
- [Ley 25/2015, de 28 de julio, de mecanismo de segunda oportunidad, reducción de la carga financiera y otras medidas de orden social;](#)

- [Corrección de errores de la Ley 25/2015, de 28 de julio, de mecanismo de segunda oportunidad, reducción de la carga financiera y otras medidas de orden social.](#)

Ainda não foi adotada qualquer medida de transposição da Diretiva (EU) n.º 2016/801.

## FRANÇA

Regulam a matéria essencialmente os artigos L.211-1 a L.211-10 do [Código da Entrada e Permanência de Estrangeiros e do Direito de Asilo](#),<sup>8</sup> nos termos dos quais é, em geral, exigido a um cidadão de um país terceiro à União Europeia, para poder entrar em França, que possua: Visto; Garantia de alojamento; Meios de subsistência; Seguro de saúde contratado em França; Se for o caso, documentos necessários ao exercício da atividade profissional remunerada que pretenda exercer (normalmente, um contrato de trabalho).<sup>9</sup>

O direito aplicável aos estrangeiros que trabalham em França resulta das disposições do referido Código conjugadas com as normas aplicáveis do Código do Trabalho e com acordos bilaterais ou de gestão concertada de fluxos migratórios celebrados com determinados países, designadamente o Gabão, o Congo, o Benim, o Senegal e a Tunísia.

A todo o estrangeiro extracomunitário é legítimo exercer uma atividade assalariada se estiver na posse de uma autorização de trabalho, legalmente emitida (nomeadamente em face de um contrato de trabalho efetivamente existente), desde que haja sido submetido a exame médico adequado dentro do prazo de três meses após notificação para tal.

Para o exercício de determinadas atividades ditas reguladas, como as de médico, paramédico, advogado e arquiteto, é necessária uma autorização específica por parte da respetiva ordem profissional, acrescida do visto normal de trabalho.

Em regra, o pedido de autorização de trabalho é formulado pela entidade empregadora, sobre a qual recaem outras obrigações fiscais e laborais. Qualquer entidade patronal que pretenda contratar um estrangeiro não presente em território nacional deve, antes de lhe propor um contrato de trabalho, procurar saber se há no mercado de trabalho candidato que seja francês ou estrangeiro em situação regular autorizado a trabalhar em França.

Ressalvam-se determinadas situações previstas na lei, às quais não se aplica essa condição, nomeadamente as seguintes:

---

<sup>8</sup> No original, [Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#).

<sup>9</sup> Grande parte das informações aqui contidas basearam-se na resposta do Parlamento francês oferecida no âmbito do pedido com o n.º 1700, desenvolvido entre 2010 e 2011, relativo à plataforma europeia de intercâmbio parlamentar conhecida por CERDP.

- Beneficiários de acordos bilaterais de gestão concertada de fluxos migratórios ou acordos bilaterais específicos, designadamente os celebrados com os Estados Unidos da América, Marrocos, Nova Zelândia, Canadá e Argentina;
- Estrangeiros qualificados (estudantes que tenham obtido um mestrado e realizado um ano de qualificação profissional ou quadros destacados no quadro da mobilidade intergrupala);
- Estrangeiros beneficiários de um contrato de aprendizagem no âmbito de formação conducente à obtenção de um mestrado.

Para transpor a Diretiva n.º 2014/36/UE, foram emitidos os seguintes diplomas:

- [Loi n° 2016-274 du 7 mars 2016 relative au droit des étrangers en France](#);
- [Loi n° 2016-1088 du 8 août 2016 relative au travail, à la modernisation du dialogue social et à la sécurisation des parcours professionnels \(article 86\)](#);
- [Décret n° 2016-1456 du 28 octobre 2016 pris pour l'application de la loi n° 2016-274 du 7 mars 2016 et portant diverses dispositions relatives à l'entrée, au séjour et au travail des étrangers en France](#);
- [Arrêté du 28 octobre 2016 fixant la liste des pièces à fournir pour l'exercice, par un ressortissant étranger, d'une activité professionnelle salariée](#).

Por seu turno, a Diretiva n.º 2014/66/EU considerou-se transposta pelos seguintes diplomas

- [Loi n° 2016-274 du 7 mars 2016 relative au droit des étrangers en France \(article 11 et article 17\)](#);
- [Décret n° 2016-1456 du 28 octobre 2016 pris pour l'application de la loi no 2016-274 du 7 mars 2016 et portant diverses dispositions relatives à l'entrée, au séjour et au travail des étrangers en France](#);
- [Arrêté du 28 octobre 2016 fixant la liste des pièces à fournir pour l'exercice, par un ressortissant étranger, d'une activité professionnelle salariée](#);
- [Arrêté du 28 octobre 2016 modifiant l'arrêté du 10 mai 2010 relatif aux documents et visas exigés pour l'entrée des étrangers sur le territoire européen de la France](#);
- [Arrêté du 28 octobre 2016 relatif à la procédure de notification des projets de mobilité de courte durée prévue aux articles R. 313-10-10 et R. 313-74 du code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile](#);
- [Circulaire du 2 novembre 2016 prise en application de la loi relative au droit des étrangers en France](#).

Por fim, ainda não se registam medidas para transpor a Diretiva (EU) n.º 2016/801.

#### **IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria**

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que se encontram pendentes, na 1.ª Comissão, duas iniciativas legislativas que propõem igualmente alterações à Lei n.º 23/2007, de 4 de

julho, as quais foram discutidas, na generalidade, na sessão plenária de 27 de outubro de 2016, tendo baixado, nesta data, àquela Comissão para nova apreciação:

- [Projeto de Lei n.º 240/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Reposição de limites à expulsão de cidadãos estrangeiros do território nacional (Quarta alteração à Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional); e
- [Projeto de Lei n.º 264/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Altera a Lei n.º 23/2007, de 04 de julho, que estabelece o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional.

## • Petições

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), identificaram-se as seguintes petições sobre matérias idênticas ou conexas, que se encontram em apreciação na 1.ª Comissão:

- [Petição n.º 29/XIII/1.ª](#) – (Estêvão Domingos de Sá Sequeira) - Solicita a alteração do regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de cidadãos estrangeiros do território nacional, no sentido de se facilitar a legalização de estrangeiros e suas famílias que queiram fixar residência em Portugal; e
- [Petição n.º 125/XIII/1.ª](#) – (Estêvão Domingos de Sá Sequeira) - Liberdade de Circulação - Mobilidade Terrestre dos cidadãos estrangeiros refugiados ou imigrantes.

## V. Consultas e contributos

Nos termos do disposto nos respetivos estatutos (Leis n.ºs 21/85, de 30 de julho, 60/98, de 27 de agosto e 15/2005, de 26 de janeiro), em 1 de junho de 2017 foram pedidos pareceres ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público e à Ordem dos Advogados.

A iniciativa encontra-se em apreciação pública de 2017.06.07 a 2017.07.07, nos termos dos artigos 469.º, n.º 2, c), 472.º e 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 2 de fevereiro, e do artigo 134.º do Regimento da Assembleia da República.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da Internet da iniciativa](#).

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em face da informação disponível não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.